

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Geraldo Batista de Carvalho
PROCESSO: 0773/06 A.I. nº: 230930-7
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 57,13
MUNICÍPIO: Três Marias
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$57,13

INFRAÇÃO COMETIDA: exercer a pesca amadora desembarcada no Rio São Francisco utilizando caniço com molinete sem licença de pesca. O material foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 do art. 10/20 c/c nº de ordem 1 do art. 23 – Lei 14.181/02 – Dec. 43.713/04 – art. 1º/2º e 4º - Port. 37/03.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que tudo que disse no recurso inicial corresponde à verdade, reafirmando agora.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação apresentada pelo recorrente de que possui carteira de pesca amador, ao verificar cópia da mesma anexado ao processo verificamos que a data do recolhimento da taxa para licença foi feito no dia 24/02/2006 e que o AI foi lavrado no dia 31/01/2006, neste caso o recorrente não estava autorizado para a prática da pesca amadora conforme dispõe do art. 5º, I da lei 14.181/02, *verbis*: “Art.5º - Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como: I – amadora, quando praticada com a finalidade de lazer ou recreação, **autorizada** (grifo nosso) pelo órgão

PARECER DO RELATOR

competente”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 401.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$57,13.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF